## GARRIGUES

FISCAL NOVEMBRO 2016









# ÍNDICE

Legisla	ação	4
1.1	IRC/IRS – Regime Facultativo de Reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento	4
1.2	IRC/IRS – Novo Modelo 52 a apresentar no âmbito do Regime Facultativo de Reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento	6
1.3	PERES – Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado	6
1.4	ISP – Atualização da taxa unitária do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos	7
	IRC – Limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito aplicáveis a entidades financeiras	7
1.6	IRC – Ativos por impostos diferidos	8
1.7	IVA – Isenção de doações de bens móveis a museus	8
Instru	Instruções Administrativas	
	IS – Transmissão de estabelecimento comercial (Processo n.º 2655, com despacho concordante, de 02-01-2014, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e Processo n.º 1246, com despacho concordante, de 15-11-2013, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira)	8
	IMT e IS – Contribuição em espécie com bens imóveis em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e em fundos de pensões pelo associado único (Processo n.º 5333, com despacho concordante, de 28-11-2013, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e Processo n.º 10891, com despacho concordante, de 04-10-2016, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira)	8
2.3	IVA – Isenção aplicável às atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos termais (Ofício-Circulado n.º 30184, de 14 de novembro de 2016)	9
Deciso	Decisões judiciais e arbitrais	
	IS – Inconstitucionalidade da Verba 28 da TGIS (Acórdão do Tribunal Constitucional de 25 de novembro de 2016. Processo n.º 522/16)	10
	IS – Comissões cobradas por bancos no exercício da atividade de mediação de seguros (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3 de novembro de 2016. Processo n.º 0976/16)	10
	IS – Tributação de transmissões de imóveis em caso de renúncia à isenção de IVA (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 21 de setembro de 2016, processo n.º 676/2015-T)	П





### 1 LEGISLAÇÃO

### I.I IRC/IRS – Regime Facultativo de Reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei do Orçamento do Estado para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), foi publicado o Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, que estabelece um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, que entrou em vigor no passado dia 4 de novembro.

A reavaliação é realizada mediante a aplicação de coeficientes de atualização correspondentes aos anos a que se reportam os valores base da reavaliação, não podendo o valor líquido de cada elemento reavaliado exceder o seu valor de mercado à data da reavaliação.

O recurso a este regime implica a constituição de uma reserva de reavaliação fiscal correspondente à soma das diferenças entre o valor líquido inicial dos elementos reavaliados e o valor líquido após a reavaliação.

Sempre que o valor de reserva de reavaliação apurado nestes termos ultrapasse um milhão de euros, o período de vida útil remanescente e os valores máximos de reavaliação devem ser determinados com base em avaliação efetuada por entidade externa idónea e confirmados mediante relatório de um revisor oficial de contas independente.

Podem optar por reavaliar, para efeitos fiscais, os elementos do seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e as suas propriedades de investimento, os sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS") com contabilidade organizada. Ficam igualmente abrangidos os elementos patrimoniais de natureza fixa tangível que se encontrem afetos a contratos de concessão. Excluem-se, entre outros, os elementos totalmente depreciados ou amortizados na data a que se reporta a reavaliação, exceto quando ainda estejam aptos para desempenhar utilmente a sua função técnico-económica e sejam efetivamente utilizados no processo produtivo do sujeito passivo.

De notar que apenas estão incluídos no âmbito deste regime os ativos cujo período de vida útil remanescente (i.e., o período que falta para completar o período máximo de vida útil) seja igual ou superior a cinco anos, ou 60 meses, caso sejam praticadas depreciações ou amortizações por duodécimos, desde que existentes e em utilização na data a que se reporta a reavaliação.

Contudo, se o período de vida útil for inferior a cinco anos, considera-se período de vida útil remanescente, o período adicional de utilização futura, devendo os ativos ser detidos para utilização no processo produtivo do sujeito passivo durante o prazo mínimo de cinco períodos de tributação após a data a que se reporta a reavaliação.

O sujeito passivo que optar por este regime deve reavaliar todos os elementos que pertençam à mesma classe de ativos afetos ao mesmo estabelecimento (designadamente edifícios e outras construções).

Para proceder à reavaliação, os valores base a atender são (i) no caso de elementos já reavaliados ao abrigo de diploma legal, os valores que se obtiveram na última reavaliação efetuada; (ii) quanto aos elementos ainda não reavaliados,





os custos de aquisição ou de produção relevantes; (iii) nos bens vendidos seguidos de locação financeira pelo vendedor desses mesmos bens, os valores que este, na ausência desse contrato, poderia considerar nos termos das alíneas anteriores e (iv) no caso de entrega de um bem objeto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao locatário, o valor relevante à data inicial do contrato.

ao data

Relativamente aos ativos fixos tangíveis ou propriedades de investimento detidos pelo sujeito passivo em razão de operações realizadas ao abrigo do regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos, os valores fiscalmente relevantes são os que correspondam aos valores que lhes seriam atribuídos caso tivessem permanecido na empresa originária.

A reavaliação deve ser reportada a 31 de dezembro de 2015 ou, se o período de tributação não coincidir com o ano civil, à data do início do período de tributação em curso em 31 de dezembro de 2015, se o respetivo termo ocorrer no segundo semestre ou à data do termo do período de tributação em curso em 31 de dezembro de 2015, se o respetivo termo ocorrer no primeiro semestre de 2016.

Em caso de opção por este regime, é devida uma tributação autónoma especial de 14% do valor da reserva de reavaliação, sem possibilidade de qualquer dedução, ainda que seja contabilizado o seu montante como gasto do período.

A liquidação é efetuada pelo sujeito passivo por submissão de declaração eletrónica até 15 de dezembro de 2016, sendo o valor apurado pago, em partes iguais, até ao dia 15 de dezembro dos anos de 2016, 2017 e 2018. Havendo falta de pagamento desta tributação autónoma especial são devidos juros de mora, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") a cobrança da dívida.

Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades ("RETGS"),

o processo de reavaliação realiza-se individualmente ao nível de cada uma das sociedades do grupo, bem como a apresentação da declaração e o pagamento da tributação autónoma especial.

O montante que resulte

da reavaliação é relevante para efeitos fiscais, sendo permitida a dedução fiscal dos aumentos de depreciação dos ativos objeto de reavaliação, majorados em 3% (se obtido lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000), 5,5% (se obtido lucro tributável 7.000.000 e €35.000.000) ou 7% (se não for

entre  $\in$ 7.000.000 e  $\in$ 35.000.000) ou 7% (se não for devida derrama estadual, ou seja, se for obtido lucro tributável até  $\in$ 1.500.000).

Ademais, quanto aos elementos do ativo a reavaliar cujo período de vida útil remanescente seja superior a oito anos à data a que se reporta a reavaliação, o sujeito passivo pode optar por depreciar a parte do valor fiscal dos elementos daquele conjunto que corresponda ao incremento resultante da reavaliação, à taxa anual de 12.5%.

De referir ainda que os sujeitos passivos de IRS ou IRC que optem pela reavaliação dos ativos, estão obrigados a incluir nos mapas, de modelo oficial, o valor da reavaliação, as depreciações e amortizações efetuadas.

Dada a complexidade do regime em apreço e as dúvidas que a sua aplicação prática coloca, seria expetável que a AT divulgasse orientações genéricas quanto à sua aplicação. Desconhecemos contudo se se encontram em preparação instruções administrativas neste sentido.

A opção dos sujeitos passivos pela aplicação deste regime de reavaliação excecional de ativos depende da ponderação de múltiplos fatores mas, essencialmente, da capacidade do sujeito passivo superar com as vantagens fiscais obtidas na dedução às suas bases tributáveis futuras das depreciações sobre os valores reavaliados, o valor a pagar à cabeça (embora ao longo de três anos) sobre o valor da reserva que é constituída em resultado da reavaliação.





I.2 IRC/IRS – Novo Modelo 52 a apresentar no âmbito do Regime Facultativo de Reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento

Foi publicado o Despacho n.º 14076/2016, de 23 de novembro, que aprova o modelo de declaração e respetivas instruções de preenchimento, designado por Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento - Tributação Autónoma Especial - Modelo 52, a entregar em caso de opção pelo Regime Facultativo de Reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento acima descrito.

Esta declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados até <u>15</u> de dezembro de 2016.

1.3 PERES – Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, que aprova o regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações (designado por "PERES").

A adesão a este regime deve ser feita por via eletrónica, no portal da AT e/ou na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas, até <u>20 de</u> dezembro de 2016.

Ao aderir a este regime, o contribuinte deve escolher a opção pretendida para realizar o pagamento (pagamento integral ou pagamento em prestações), sendo que, quanto às dívidas de natureza fiscal, a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas, e nas dívidas à segurança social, em relação à totalidade da dívida.

Estão abrangidas por este regime:

- a) As dívidas de natureza fiscal, liquidadas antes da entrada em vigor do decreto-lei que o aprova e cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de dezembro de 2015, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de maio de 2016; e
- **b)** As dívidas à segurança social de natureza contributiva, cujo prazo legal de cobrança se tenha verificado até 31 de dezembro de 2015.

De referir que se encontram excluídas as contribuições extraordinárias, nomeadamente sobre o sector energético, bancário e farmacêutico.

De acordo com este regime, a regularização integral da dívida determina a dispensa do pagamento de juros de mora, de juros compensatórios e custas do processo de execução fiscal, com possibilidade de redução das coimas aplicáveis em determinadas circunstâncias.

Por sua vez, o pagamento em prestações da dívida, até 150 prestações iguais, que deve ser efetuado com um pagamento inicial de, pelo menos, 8% do valor total do plano prestacional, permite a redução proporcional do pagamento de juros de mora, juros compensatórios e custas devidas, não afastando contudo a aplicação de coimas.

Em ambos os casos, o pagamento quanto às dívidas de natureza fiscal e às dívidas à segurança social tem de



ser feito até aos dias <u>20 e 30 de dezembro de 2016,</u> respetivamente.

Este regime entrou em vigor em 4 de novembro de 2016.

### I.4 ISP – Atualização da taxa unitária do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

Foi publicada a Portaria n.º 291-A/2016, de 16 de novembro, que revoga a Portaria n.º 136-A/2016, de 12 de maio, e atualiza o valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos ("ISP") aplicável no Continente à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, que é reduzido em €0,1 para €568,95 por 1000 litros, e ao gasóleo, reduzido em €0,2 para €318,41 por 1000 litros.

Esta Portaria entrou em vigor em 17 de novembro de 2016.

### I.5 IRC – Limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito aplicáveis a entidades financeiras

Foi publicado o Decreto-Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro, que estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em sede do IRC das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º-A e no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do IRC.

O decreto-regulamentar visa reproduzir o regime fiscal que vigorava em 31 de dezembro de 2015, prolongando, para 2016, o regime fiscal das perdas por imparidade para risco de crédito aplicável em 2015.

Desta forma, é prorrogado, para efeitos fiscais, o enquadramento que decorre do Aviso n.º 3/95 e revogado o Decreto Regulamentar n.º 19/2015, de 30 de dezembro.

Prevê-se ainda a possibilidade dos sujeitos passivos optarem por um regime transitório para as provisões por imparidades registadas nos termos do Aviso n.º 3/95 e sujeitas a anulação ou redução ao abrigo do Aviso n.º 5/2015.

No âmbito deste regime, a diferença positiva, apurada a l de janeiro de 2016, entre o valor das provisões por perdas por imparidade de crédito constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 e as imparidades constituídas a l de janeiro de 2016 referentes aos mesmos créditos de acordo com o normativo contabilístico aplicável, é considerada, no apuramento do lucro tributável relativo ao exercício de





2016, apenas na parte em que exceda os prejuízos fiscais gerados em períodos de tributação iniciados em ou após I de janeiro de 2012 e ainda não utilizado, sendo que o montante que não for considerado para efeitos de determinação do lucro tributável é abatido ao saldo dos prejuízos fiscais atrás referidos.

O presente diploma entrou em vigor em 19 de novembro de 2016.

#### 1.6 IRC - Ativos por impostos diferidos

Foi publicada a Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro, que estabelece as condições e procedimentos para o exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado, por parte dos acionistas do sujeito passivo, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

Esta Portaria entrou em vigor em 19 de novembro de 2016.

#### 1.7 IVA – Isenção de doações de bens móveis a museus

Foi publicada a Lei n.º 36/2016, de 21 de novembro, que isenta de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a doação de bens móveis efetuada a museus integrados na Rede Portuguesa de Museus.

Este diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 2017

### 12 INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

2.1 IS – Transmissão de estabelecimento comercial (Processo n.º 2655, com despacho concordante, de 02-01-2014, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e Processo n.º 1246, com despacho concordante, de 15-11-2013, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira)

Em ambos os processos discute-se a sujeição a Imposto do Selo ("IS") da transmissão de um estabelecimento comercial quando este não integre qualquer direito de arrendamento para fins não habitacionais. De referir que,



ainda que as presentes informações vinculativas digam respeito a anos anteriores, apenas foram divulgadas no portal das finanças em 31 de outubro de 2016.

A este respeito a AT refere que "o maior contributo legal para a caracterização do trespasse provém, não só do Direito Civil, mas mais especificamente do Regime do Arrendamento Urbano", significando que, conforme sustenta, "na base da lei vigente em Portugal, não se pode falar de trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola sem neles envolver bens imóveis, sobre os quais hajam sido celebrados contratos de arrendamento".

Conclui, assim, a AT que o IS apenas incide sobre trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola quando o mesmo integre a transmissão do direito de arrendamento urbano para fins não habitacionais nos termos da verba 27.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo ("TGIS").

2.2 IMT e IS – Contribuição em espécie com bens imóveis em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e em fundos de pensões pelo associado único (Processo n.º 5333, com despacho concordante, de 28-11-2013, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e Processo n.º 10891, com despacho concordante, de 04-10-2016, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira)

Nos pedidos de informação vinculativa em apreço, apenas divulgadas em 31 de outubro de 2016, analisava-



se a sujeição a tributação, em sede do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis ("IMT") e do IS, das entregas de bens imóveis a fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular pelo participante e em fundos de pensões pelo associado único.

Conclui a AT a este respeito que, sendo patrimónios autónomos desprovidos de personalidade jurídica, o participante ou o associado único permanecem titulares dos direitos e bens integrantes do património desses fundos, não configurando assim as referidas operações transmissões sujeitas a IMT de acordo com a alínea e) do n.º 5 do artigo 2.º do respetivo Código, assim como não constituem facto tributável para efeitos da verba L.I. da TGIS.



2.3 IVA – Isenção aplicável às atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos termais (Ofício-Circulado n.º 30184, de 14 de novembro de 2016)

Foi divulgado o Officio-Circulado n.º 30 | 84, de | 4 de novembro, que visa esclarecer o enquadramento, em sede de IVA, das atividades desenvolvidas por estabelecimentos termais.

De acordo com o disposto no artigo 9.°, n.° 2, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("CIVA"), as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações estreitamente conexas com estas, efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, estão isentas de imposto.

Segundo a jurisprudência europeia, para se encontrarem abrangidos pela isenção, não se impõe que os serviços médicos e sanitários, prestados em ambiente hospitalar, contemplem a possibilidade de internamento.

A condição para o enquadramento naquela isenção consiste antes na verificação das funcionalidades necessárias para assegurar a hospitalização, assistência médica e diagnóstico, sendo que não se encontram excluídos os estabelecimentos sem caráter hospitalar que se dediquem à assistência médica, ainda que não providenciem serviços de internamento.

Para determinar o enquadramento, em sede de IVA, dos serviços prestados no âmbito termal, é imperativo atender à distinção prevista nas alíneas a) e b) do n.º I do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º I 42/2004, entre "serviços fundamentais", "serviços complementares" e "serviços acrescentados ou colaterais".

Quanto aos "serviços fundamentais" e aos "serviços complementares", é aplicável a isenção prevista no CIVA se forem efetuados por prescrição médica, na qual é estabelecida a terapêutica a realizar pelo paciente.

No que concerne aos "serviços acrescentados ou colaterais", a isenção não deve aplicar-se segundo o entendimento da AT.

Estão igualmente excluídos da isenção os serviços realizados por estabelecimentos que se dedicam exclusivamente a fins estéticos, de beleza e relaxamento e os serviços de restauração e alojamento hoteleiro providenciados pelos estabelecimentos termais.



Lembramos que os sujeitos passivos que pratiquem operações abrangidas pela isenção em análise podem a ela renunciar nos termos do artigo 12.°, n.° 1, alínea b), do CIVA.

### DECISÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS

### 3.1 IS – Inconstitucionalidade da Verba 28 da TGIS (Acórdão do Tribunal Constitucional de 25 de novembro de 2016. Processo n.º 522/16)

O processo em análise incide sobre a apreciação da constitucionalidade da verba 28 da TGIS em face dos princípios da igualdade [artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa ("CRP")], da proporcionalidade e da proteção da confiança (artigo 2.º CRP).

Nos termos da verba em análise (na redação atual e que já vigorava à data dos factos), está sujeita a tributação anual em IS, a "propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a € 1 000 000", sendo que, por força da alteração introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, à verba 28.1, se encontram igualmente abrangidos os terrenos "para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação".

Relativamente à invocada violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional ("TC") remete para a decisão por si proferida no acórdão n.º 590/2015 quanto a esta verba, na sua redação originária, e na qual considerou não existirem fundamentos que a sustentassem.

No que concerne ao princípio da proteção da confiança, entende o TC que não se verifica qualquer retroatividade, uma vez que inexistem expectativas legítimas que mereçam a tutela da confiança.

Com efeito, e como apontado no acórdão n.º 128/2009, para que a confiança dos privados seja protegida, é necessário que se verifiquem vários requisitos cumulativos, sendo eles "que os poderes públicos tenham encetado comportamentos capazes de gerar nos privados expectativas de continuidade; depois, devem tais expectativas ser legítimas,

justificadas e fundadas em boas razões; em terceiro lugar, devem os privados ter feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade dos comportamentos geradores de expectativas; por último, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do ou dos comportamentos que geraram a situação de expectativa".

No caso concreto, a medida fiscal não produziu efeitos para o passado, mas antes determinou um encargo adicional a pagar no futuro com base na titularidade de certos direitos reais, sendo que, segundo o TC, os sujeitos passivos não podem criar a convicção que o seu património não será tributado futuramente, pois tal demonstra-se necessário para promover a igualdade entre os cidadãos.

Ademais, a evolução legislativa tem vindo a demonstrar que, no âmbito da fiscalidade, ocorrem diversas alterações, não sendo por isso expectável que a tributação sobre o património não sofra também modificações.

Assim, decidiu aquele Tribunal não julgar inconstitucional a norma constante da verba 28 da TGIS.

De referir que a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 (Proposta de Lei n.º 37/XIII), aprovada em votação final global no dia 29 de novembro de 2016, prevê a revogação da referida verba 28 da TGIS.

### 3.2 Comissões cobradas por bancos no exercício da atividade de mediação de seguros (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3 de novembro de 2016. Processo n.º 0976/16)

No processo em análise discute-se a aplicação da isenção prevista no artigo 7.º, n.º I, alínea e), do Código do IS no sentido de avaliar se a mesma apenas abrange as operações financeiras stricto sensu ou se é igualmente aplicável à cobrança de comissões no âmbito da atividade de mediação de seguros, sendo necessário analisar previamente qual a norma de incidência em causa no que respeita à sujeição a IS das referidas comissões.

Segundo a posição apresentada pelo Recorrente, a mediação de seguros efetuada por instituições financeiras enquadra-se na previsão quer da verba 22.2 da TGIS, quer da verba 17.3.4, ficando sujeita a uma taxa de 2% e 4% respetivamente. Verificando-se uma situação de dupla tributação, defende o Recorrente que, nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 3, do CIS, deve-se aplicar



a taxa que for maior. A título subsidiário, invoca ainda o Recorrente que a liquidação adicional seria sempre ilegal por não atender à isenção de imposto prevista na alínea e) do n.º I do artigo 7.º do Código do IS.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Administrativo ("STA") inicia por referir que o IS incide sobre as operações financeiras em sentido lato, sendo a sua diferenciação operada ao nível das diferentes normas de incidência (as operações de garantia de obrigações na verba 10, as operações financeiras em sentido estrito na verba 17 e finalmente as operações de seguro na verba 22, todas da TGIS).

No seu entender a isenção prevista na alínea e) do n.º I do artigo 7.º do Código do IS apenas é aplicável às operações financeiras em sentido estrito, que sejam "promovidas no âmbito da atividade bancária e de intermediação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, nos termos consignados nas verbas I 0 e I 7 da TGIS".

Acrescenta ainda o STA que, o facto da atividade de mediação de seguros se poder integrar no conceito de atividade financeira e de as empresas de seguros poderem ser consideradas instituições financeiras, não determina, por si só, que aquela atividade esteja isenta ao abrigo da disposição referida.

Finalmente, aponta ainda o STA que, de forma a colmatar a dúvida existente, a Lei do Orçamento do Estado para 2016 veio esclarecer que o disposto na alínea e) do n.º I do artigo 7.º do Código do IS apenas abrange as "garantias e operações financeiras diretamente destinadas à concessão de crédito, no âmbito da atividade exercida pelas instituições e entidades referidas naquela alínea", conferindo natureza interpretativa a este novo n.º 7 do artigo 7.º do Código do IS.

Em face do exposto, decidiu o STA que as comissões cobradas no âmbito atividade de mediação de seguros estão sujeitas a tributação em sede de IS, subsumindo-se na previsão da verba 22.2 da TGIS, não lhes sendo aplicável a isenção supra mencionada.

No mesmo sentido já tinham sido proferidas outras decisões do STA, nomeadamente os acórdãos de 15 de junho de 2016, no recurso n.º 0770/15 e de 29 de junho de 2016, no recurso n.º 01630/15.

3.3 IS – Tributação de transmissões de imóveis em caso de renúncia à isenção de IVA (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 21 de setembro de 2016, processo n.º 676/2015-T)





No processo em apreço analisa-se a tributação, em sede de IS, da transmissão onerosa de imóveis quando se verifique a renúncia à isenção do IVA por parte do sujeito passivo.

De facto, as transmissões de imóveis estão, em regra, isentas de IVA nos termos do artigo 9.°, n.° 30, do Código do IVA, podendo, contudo, o sujeito passivo renunciar à isenção com base no artigo 12.° do mesmo Código se verificadas determinadas circunstâncias.

Questiona-se, assim, se quando estejam sujeitas e não isentas de IVA deve igualmente incidir IS, uma vez que o n.º 2 do artigo I.º do Código do IS dispõe que "não são sujeitas a imposto as operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.".

Segundo a posição da AT, o IVA incide sobre a operação, ao contrário do IS que incide sobre o contrato, defendendo por conseguinte a tributação quer em IVA, quer em IS.

Ouanto a este entendimento, o tribunal arbitral confirma que o IS não incide necessariamente sobre operações, podendo incidir igualmente sobre os documentos que as titulam, referindo, no entanto, que tal facto apenas se verifica quanto à tributação da emissão de cheques, prevista na verba 4 da TGIS. Neste contexto, sustenta este tribunal que a verba I.I da TGIS, ao estabelecer a sujeição a IS da aquisição onerosa do direito de propriedade sobre imóveis, "(...) impõe uma tributação 'ad valorem' (...)", acrescentando que, a comprová-lo, está a versão do Código do IS introduzida com a Reforma da Tributação do Património (Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro), na qual se previa a incidência cumulativa de IS sobre a transmissão do imóvel (verba 1.1) e sobre a escritura que titulasse tal transmissão (verba 15.1), indicando claramente que, quanto à verba 1.1, o imposto é devido pela celebração do negócio e não pelo documento que o titula.

Com base no exposto, decidiu o tribunal arbitral pela procedência do pedido da Requerente, concluindo que a aquisição de imóveis quando sujeita e não isenta de IVA não está sujeita a IS.





#### PARA MAIS INFORMAÇÃO:

#### **FERNANDO CASTRO SILVA**

PEDRO MIGUEL BRAZ

fernando.castro.silva@garrigues.com T +35 | 2 | 3 82 | 200 pedro.miguel.braz@garrigues.com **T** +351 213 821 200

Siga-nos:









O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.

© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal** 



#### Lisboa

Av. da República, 25 - 1° 1050-186 Lisboa (Portugal) **T** +351 213 821 200 **F** +351 213 821 290 lisboa@garrigues.com

#### Porto

Av. da Boavista, 3523 - 2° - Edifício Aviz 4100-139 Porto (Portugal) **T** +351 226 158 860 **F** +351 226 158 888 porto@garrigues.com

www.garrigues.com